



<CABBCBBCCADACABACBBBCAADDADACBAABCCBAA
DDADAAAD>

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CÁLCULO FEITO PELOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. NECESSIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. NECESSIDADE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A contagem do tempo de trabalho deve ser feita com base nos dias efetivamente trabalhados, considerando a efetiva carga horária cumprida pela apenada, nos termos dos artigos 33 e 126, §1º, II da LEP. Precedentes. 2. Tendo em vista que as atividades laborativas desempenhadas pelos reeducandos são diferenciadas, invocar o princípio da isonomia para fins da contagem do tempo para a concessão do benefício da remição seria um contrasenso. 3. Se a agravada foi assistida pela Defensoria Pública, deve ser concedido, ainda que de ofício, a isenção das custas processuais, pois beneficiada pela Lei Estadual 14.939/03. 4. Dado provimento ao recurso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0035.12.000580-2/001 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S):
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): JOICE FÉLIX CAETANO GUINDER

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS
RELATOR.



DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (RELATOR)

V O T O

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguari (fl. 27), que considerou para fins do cálculo da remissão, em razão do trabalho, a carga de seis horas diárias, concedendo à reeducanda, Joice Félix Caetano Guinder, 90 (noventa) dias remidos, interpôs o presente recurso de **Agravo em Execução Penal** (fl. 03)

O órgão ministerial, em suas razões recursais (fls. 04/06), pleiteia a reforma da r. decisão, ao argumento que deve ser considerado, para a concessão do benefício da remissão à reeducanda, os dias efetivamente trabalhados e, portanto, “in casu”, deve-se tomar por base a jornada de 08 (oito) horas diárias, o que ensejaria em apenas 68 (sessenta e oito) dias remidos.

Contrarrazões da combativa defesa às fls. 31/38, pugnano pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão agravada.



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.000580-2/001

Em obediência ao artigo 589, parágrafo único do Código de Processo Penal, o d. Juízo “a quo” manteve a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 40).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 51/53, opinou pelo provimento do presente agravo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo em execução penal interposto.

Não foram arguidas preliminares. Outrossim, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A agravada Joice Félix Caetano Guinder, conforme consta no Atestado de Penas, acostado à fl. 28, foi condenada como incurso nas iras do art. 157, §2º, II do Código Penal, à pena total de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, estando em cumprimento de pena no regime semiaberto desde o dia 02/07/2012.

De acordo o Atestado de Trabalho juntado à fl. 24, durante a execução da pena, a agente trabalhou pelo período compreendido entre 01/09/2011 e 30/06/2012, com uma jornada de



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.000580-2/001

trabalho de 08 (horas) diárias, perfazendo um total 1632 horas trabalhadas. Diante disso, a defesa requereu às fls. 22/23, a concessão do benefício da remição à reeducanda, com base na carga de 06 (seis) horas diárias, o que totalizaria 272 (duzentos e setenta e dois) dias trabalhados e, conseqüentemente, 90 (noventa) dias a serem remidos, o que foi deferido pela d. magistrada “a quo” à fl. 27.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso, para que fosse reformada a r. decisão, ao argumento de que a agravada faz jus à remição de apenas 68 (sessenta e oito) dias de remição, vez que o cálculo do benefício deve ser feito com base no dias efetivamente trabalhados, pelo que deve ser considerada a jornada de 08 (oito) horas diárias, o que totalizaria, “in casu”, 204 (duzentos e quatro) dias de trabalho.

Razão assiste ao *Parquet*.

Inicialmente, cumpre salientar, que esposo o entendimento de que a remição, ao possibilitar o resgate da pena imposta pelo estudo ou trabalho, é uma forma de prepará-lo para o retorno à vida fora do cárcere e, portanto, negar a ele tal benefício, frustraria, sobremaneira, o objetivo maior da pena, que é a ressocialização dos condenados.

Contudo, a concessão do benefício está adstrita às disposições da Lei de Execução Penal, as quais devem ser



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.000580-2/001

rigorosamente observadas no presente caso, em especial, para o cômputo da pena a ser remida.

Quanto a este aspecto, dispõe o art. 126, §1º, inciso II da LEP:

**“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena:
§1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:
(...)
II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.”**

Acerca do tempo da jornada de trabalho, prevê o art. 33 do mesmo diploma legal:

“Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.”

Destarte, a contagem do tempo de trabalho deve ser feita à razão de três dias de trabalho para cada um dia de pena a ser remida, sendo a jornada variável entre o mínimo de seis e o máximo de oito horas, nos termos dos dispositivos supracitados. Neste contexto, não me parece crível considerar, para o reeducando que trabalha oito horas por dia, o tempo da jornada mínima como pretendeu a defesa, eis que a contagem do tempo para fins da remição deve ser feita com base nos dias efetivamente trabalhados, cujo o número é obtido pela divisão das horas totais trabalhadas pela efetiva



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.000580-2/001

carga horária cumprida pelo apenado, e não a que lhe parecer mais benéfica.

Nesse sentido, cito precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DIAS TRABALHADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Correto o Tribunal a quo ao realizar o cálculo da remição considerando o dia de trabalho (com jornada diária de 6 a 8 horas) e não a quantidade de horas trabalhadas, nos termos dos arts. 33 e 126 da Lei de Execução Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 218.637/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. JORNADA NORMAL. DIVISOR EM NÚMERO DE DIAS DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 126, § 1º, II, DA LEI N. 7.210/1984 EM CONJUNTO COM O ART. 33 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DIVISOR EM NÚMERO DE HORAS DE TRABALHO PERMITIDO APENAS EM CASO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA.

1. O art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal é claro ao afirmar que a contagem do tempo a ser remido será feita com base em dias, e não em horas de trabalho. Assim, se o trabalho do preso se restringir ao lapso temporal considerado pela lei como jornada normal (seis a oito horas diárias - art. 33), deve ser considerado como um dia, para efeito de remição.

2. A definição da jornada normal de trabalho do preso, dentro do lapso temporal previsto em lei, deve ocorrer, no caso concreto, com base nas peculiaridades do trabalho a ser desenvolvido e do esforço, para tanto, necessário. Dessa forma, como já existe critério razoável



para a diferenciação da jornada, com base na maior ou menor exigência de esforço para o trabalho, justifica-se que, dentro do intervalo legal (seis a oito horas), a jornada seja sempre considerada como um dia, para efeito de remição.

3. Apenas em caso de horas extraordinárias (entenda-se: superiores a oito horas diárias), estas devem ser computadas em separado, utilizando-se o divisor em horas, com base no mínimo previsto em lei (seis horas), por ser esse o entendimento que melhor se coaduna com a finalidade do instituto da remição. Precedentes.

4. No caso, o próprio recorrido informou que a sua jornada de trabalho era de oito horas, de sorte que a remição deve mesmo ser calculada com base no número de dias de trabalho, como efetuado pelo Juízo de primeiro grau, ficando afastado o critério utilizado pelo Tribunal de origem, segundo o qual a cada dezoito horas de trabalho considerava-se remido um dia da pena.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1302924/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJE 06/03/2013)

Vale ressaltar que tal posicionamento não fere o princípio da isonomia, vez que as próprias atividades laborativas desempenhadas pelos reeducandos se diferem, por exemplo, por trabalharem em setores diferentes, o que justifica a variação, também, das jornadas de trabalho de cada um e, assim, considerando as peculiaridades de cada caso, invocar o referido princípio para igualar em termos matemáticos os diferentes trabalhos realizados pelos apenados seria um contrasenso.

Assim, entendo que não deve prevalecer, *data maxima venia*, a r. decisão proferida pelo d. magistrado “a quo”, eis que, considerando a jornada normal de trabalho de Joice Félix Caetano Guinder de oito horas diárias, as quais convertidas totalizam 204 dias



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.000580-2/001

trabalhados, a reeducanda faz jus a apenas 68 (sessenta e oito) dias remidos.

Por fim, considerando que a agravada está sendo assistida pela Defensoria Pública, por não ter condições financeiras de constituir advogado, concedo-lhe, de ofício, a assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 10, II da Lei Estadual 14.939/2003, ficando a mesma isenta do pagamento das custas processuais.

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** ministerial, para reformar a r. decisão primeva, declarando remidos 68 (sessenta e oito) dias da pena imputada à reeducanda. De ofício, concedo a isenção de custas à agravada.

Custa, "ex lege".

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAR PROVIMENTO AO RECURSO."